Porto Alegre, 6 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 25.098/2021.

I. A Câmara Municipal de Guaíba formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 154, de 2021, que tem a seguinte ementa: "*Altera a Lei Municipal nº 2.664, de 28 de outubro de 2010, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município e dá outras providências.* ", de iniciativa do Poder Legislativo.

II. De plano, no que diz respeito ao conteúdo de fundo, têm-se que está devidamente enquadrada na competência do Município para legislar, não havendo qualquer óbice à proposta, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, é importante trazer à baila que o texto projetado não aborda nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, não apresentando qualquer limitação constitucional à propositura do parlamentar, como se depreende na leitura art.119 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 119. É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

PLL 154/2021 - AUTORIA: Ver. Juliano Ferreira e Ver. Tiago Green
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 015751 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 96977FF7463B60C93623997054 4A4251

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

Ademais, o objeto pretendido pelos Edis, insere-se, efetivamente, na definição de interesse local, pois, está atrelada em matéria de competência material do Município, dispostas no art. 227 da CF:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A proposta estabelece alterações na Lei Municipal nº 2.664, de 28 de outubro de 2010[1], para o efeito de tornar obrigatória às empresas que busquem incentivos e benefícios do Município de Guaíba, a observância do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da contratação de número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Veja que a inclusão deste dispositivo na lei geral de incentivos, proporcionará a proteção dos interesses profissionais dos jovens, por meio da facilitação do acesso às vagas no mercado de trabalho, o que vem ao encontro da disposição constitucional supratranscrita.

A fim de corroborar com a temática, foi declarado como constitucional a propositura legislativa em apreço, com o mesmo objetivo:

> ÓRGÃO ESPECIAL. ADI. **LEI QUE EXIGE CONTRAPARTIDA DE EMPRESAS PRIVADAS PARA QUE RECEBAM BENEFÍCIOS/INCENTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO DISPOSITIVO DE PARAMETRICIDADE NÃO FOI NEM MESMO APONTADO PELO AUTOR. **A Lei Municipal nº 3.461, de 10/10/2013, do Município de Lagoa Santa, é constitucional. No plano formal, apenas determina que as pessoas jurídicas que receberem incentivos/benefícios do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, ficam obrigadas a**

[1] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2010/267/2664/lei-ordinaria-n-2664-2010-dispoe-sobre-a-politica-de-incentivo-ao-desenvolvimento-economico-e-social-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=2664 . Acesso em 6 de out. de 2021.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

PLL 154/2021 - AUTORIA: Ver. Juliano Ferreira e Ver. Tiago Green
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 015751 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 96977FF7463B60C93623997054A4251

> **preencher as vagas de emprego e serviços com o mínimo de 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários com jovens** na faixa etária entre 18 (dezoito) anos a 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Lagoa Santa, por no mínimo 2 (dois) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho. **Trata-se de mera contrapartida. Assim vista a questão, tem-se que a Constituição Estadual não estabelece que apenas o Executivo possa legislar acerca de normas estabelecendo medidas de compensação e/ou contrapartidas de empresas que recebam incentivos e benefícios do Poder Público Municipal (art. 66 E 90 da CEMG).** De outro lado, a lei não cuida de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades sob o controle do Estado, não sendo possível cogitar de que tenha havido violação ao princípio da separação dos poderes. **No plano material, a norma não obriga a contratação ou preceitua qualquer sanção que afete o principio da livre iniciativa; visa obter contrapartida do particular que receba benefícios públicos, a fim de que a apropriação desses recursos pelo particular possa reverter e contribuir em prol do interesse público, com benefícios para a população de jovens, evitando, inclusive, o seu acesso a drogas lícitas ou ilícitas.** No plano federal pode ser invocado como exemplo a subvenção econômica criada no contexto do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), da Lei nº 10.748, de 22/10/2003. Esta lei tem objeto similar ao da lei municipal, que é o de incentivar jovens do Município a conseguir o primeiro emprego através das empresas que recebem benefícios públicos. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/09/2014, publicação da súmula em 26/09/2014)

Nesse sentido, não há ilegalidade na alteração proposta pelos parlamentares, cabendo o juízo de mérito Casa, no que diz respeito a alteração especifica na lei geral de incentivos, nos termos da justificativa acostada ao Projeto de Lei.

III. Pelo exposto, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 154, de 2021, de iniciativa parlamentar, por ausência de vício formal e material, não verificando em seu conteúdo, qualquer ilegalidade que possa embaraçar a sua deliberação em plenário.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM

Murilo Machado Flores
Eng. De Produção
Consultor do IGAM

PLL 154/2021 - AUTORIA: Ver. Juliano Ferreira e Ver. Tiago Green
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 015751 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 96977FF7463B60C93623997054A4251

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br